



PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IZABELE VITORIA SANTOS

**A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA A
DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

CURITIBA

2025

IZABELE VITORIA SANTOS

**A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA A
DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Paulo Silas Taporosky Filho.

**CURITIBA
2025**

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmica: Izabele Vitoria Santos.

Título do trabalho: “A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA”.

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

Assinatura da Acadêmica: _____

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho à minha família, que sob muito sol, fizeram-me chegar até aqui, na sombra. Muito obrigada por cada gesto de amor, cada palavra de incentivo e por estarem ao meu lado nos momentos mais difíceis e também nos mais felizes da minha vida. Obrigada pelo companheirismo de sempre e por me levantarem todas as vezes em que pensei em desistir. Eu jamais teria chegado até aqui sem vocês.

Agradeço, de forma especial, à minha irmã, Stéfanie Santos Prosdócimo, que nunca desistiu de mim — nem mesmo quando eu já havia desistido de mim mesma. Você é, e sempre será, o meu sol. Obrigada por existir, por me amar tão intensamente e por ser o porto seguro onde sempre encontrei refúgio.

Estendo minha gratidão à minha avó, Georgina Timóteo dos Santos, que sempre fez dos estudos uma prioridade e que, com amor e firmeza, me ensinou a correr atrás dos meus sonhos com coragem e determinação. Obrigada pelo carinho incondicional, pelo apoio constante, pela força silenciosa e pelos nossos cafés.

Ao professor Doacir Gonçalves de Quadros, registro uma gratidão que as palavras não alcançam por completo. Suas palavras encorajadoras — sempre dizendo que tudo daria certo — iluminaram meu caminho em momentos de dúvida. Obrigada por ser um dos maiores incentivadores da minha jornada, por acreditar em mim com tamanha convicção e por, com seu exemplo, revelar a grandeza da verdadeira docência.

À professora Bruna Isabelle Simioni, que sempre acreditou no meu potencial. Seu incentivo constante serviu de lembrete de que eu era capaz, mesmo nos dias em que tudo parecia difícil demais. Em meio ao cansaço e às inseguranças, suas palavras foram abrigo e força. Sua confiança foi fundamental para que eu seguisse em frente e não desistisse.

Ao Dr. Leonardo Bechara Stancioli, com quem tive a honra e o privilégio de trabalhar no Tribunal do Júri, expresso minha mais sincera gratidão pelos valiosos conselhos, pela confiança depositada em mim e, sobretudo, por acreditar no meu potencial. Levo comigo os aprendizados e o exemplo de dedicação que o senhor representa.

Ao meu orientador, professor Paulo Silas Filho, registro minha mais profunda gratidão. Sua gentileza e atenção marcaram profundamente a trajetória que percorri. O senhor é, sem dúvida, um exemplo de verdadeira gentileza. Agradeço por compartilhar generosamente seu tempo, seu conhecimento e por me acompanhar com dedicação, paciência e compreensão durante toda esta jornada. Sua orientação foi imprescindível para que eu chegasse até aqui.

A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Izabele Vitoria Santos¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a garantia da ordem pública como fundamento para a decretação da prisão preventiva. A pesquisa se dedica a analisar a conceituação da expressão “ordem pública” para a decretação da prisão preventiva, considerando as diversas interpretações doutrinárias e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. O estudo aborda as questões essenciais da prisão preventiva no processo penal brasileiro, destacando seus pressupostos legais, condições de admissibilidade e os fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com especial ênfase na garantia da ordem pública, fazendo breve menção à garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Além disso, discute-se o impacto da morosidade dos julgamentos, refletindo sobre a indeterminação temporal da prisão preventiva. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, apoiando-se em periódicos especializados, obras doutrinárias, legislação vigente e julgados do Superior Tribunal de Justiça relevantes, buscando uma análise crítica e fundamentada do tema.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Conceituação.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. A PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO 2.1 PRESSUPOSTOS: *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* 2.2 CONDIÇÕES PARA A ADMISSIBILIDADE 2.3 FUNDAMENTOS ENCARTADOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL 3. A QUESTÃO DA ORDEM PÚBLICA NO ÂMBITO DA PRISÃO PREVENTIVA 3.1 O CONCEITO DE ORDEM PÚBLICA NA DOCTRINA PROCESSUAL PENAL 3.2 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3.3 A MOROSIDADE DOS JULGAMENTOS E SEU IMPACTO NA PRISÃO PREVENTIVA 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS 5. REFERÊNCIAS

¹ Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário Internacional. E-mail para contato: izabele.vitoria2907@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo da garantia da ordem pública como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Trata-se de argumento amplamente utilizado pelos tribunais brasileiros, sendo de significativa relevância no âmbito processual penal.

Logo de início, destaca-se o conceito de prisão preventiva, compreendida como medida cautelar de natureza pessoal, de caráter excepcional e temporário, que não se confunde com a prisão-pena. Por se tratar de medida constritiva extrema, sua decretação exige a observância de diversos pressupostos e requisitos, expressamente previstos na legislação processual penal, os quais serão analisados individualmente no decorrer deste trabalho.

Entre os princípios aplicáveis à prisão preventiva, sobressaem os princípios da provisoriedade, da provisionalidade, da proporcionalidade e da presunção de inocência. Ressalta-se, nesse contexto, a imprescindibilidade de que toda e qualquer análise jurídica observe os ditames constitucionais, sendo a Constituição da República o parâmetro mínimo a ser seguido pelos operadores do Direito.

A decretação da prisão preventiva exige a presença dos pressupostos legais, quais sejam: o *fumus comissi delicti*, que representa a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; e o *periculum libertatis*, que diz respeito ao perigo gerado pela liberdade do investigado ou acusado. Além desses pressupostos, é necessário que o decreto prisional esteja devidamente fundamentado em ao menos uma das hipóteses previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. O artigo 313 do mesmo diploma também estabelece cenários em que a medida cautelar é admitida.

O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Este trabalho se concentrará na análise da garantia da ordem pública, embora sejam brevemente abordados os demais fundamentos, a fim de contextualizar o tema e evitar lacunas conceituais.

Dentre todos os fundamentos previstos no referido dispositivo legal, a garantia da ordem pública é o que mais suscita controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Nesse sentido, questiona-se: afinal, o que se entende por “ordem pública”? Esta é a indagação central que se busca responder ao longo da pesquisa.

Por ser um ponto nevrálgico no debate jurídico brasileiro, a análise será enriquecida com o posicionamento de doutrinadores como Lucas Cavini Leonardi, Paulo Silas Filho, Eugênio Pacelli e Aury Lopes Jr., os quais evidenciam a fragilidade e a vagueza do conceito. Por outro lado, também será exposto o entendimento de Paulo Rangel, cuja visão, embora divergente, contribui de forma dialógica para a construção de um debate crítico e plural.

Em complemento, será realizada uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, escolhido como base da pesquisa devido ao seu papel central na uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. Por receber casos oriundos de diversos tribunais do país, o Superior Tribunal de Justiça oferece um panorama abrangente das aplicações e interpretações conferidas ao fundamento da garantia da ordem pública.

Além da discussão teórica e jurisprudencial, é imprescindível destacar o elevado número de prisões provisórias no Brasil, muitas vezes decretadas com base em fundamentos genéricos e desprovidos de motivação concreta. Tal prática afronta os princípios do sistema acusatório, no qual o réu deve ser tratado como sujeito de direitos, e não como mero objeto do processo penal. Nesse contexto, evidencia-se um dos maiores problemas do sistema cautelar brasileiro: a ausência de prazo determinado para o término da prisão preventiva.

Considerando que, ao final da ação penal, o acusado pode ser absolvido, o tempo de privação de liberdade – quando injustificado – representa uma violação irreparável de direitos fundamentais. Para ilustrar essa problemática, será apresentado o caso emblemático de um indivíduo que permaneceu preso preventivamente por 11 anos, sem que houvesse a conclusão da instrução processual.

Diante desse cenário, torna-se urgente refletir sobre os limites e os reais objetivos da prisão preventiva. Sendo uma medida cautelar, sua finalidade não é antecipar a punição, mas sim assegurar o regular desenvolvimento da persecução penal.

O método utilizado para elaboração do artigo científico foi o hipotético-dedutivo. Para equacionar o problema, a pesquisa foi embasada em periódicos especializados, livros científicos, legislação e jurisprudência.

2. A PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A prisão preventiva, por ser uma medida cautelar de natureza pessoal e não uma prisão pena, encontra sua justificativa e fundamentação na proteção da persecução penal e na garantia do desenvolvimento normal do processo. Seu objetivo é impedir que eventuais condutas do alegado autor comprometam a eficácia da fase investigativa e da ação penal. Diferente de uma prisão pena, é uma medida temporária e excepcional, aplicada somente quando estritamente necessária para a proteção do processo².

Como medida constitutiva excepcional, só pode ser admitida se forem demonstrados os motivos explicitamente previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ela não deve ser utilizada como antecipação de pena, conforme vedação expressa no artigo 313, §2º, do referido diploma legal.

Também não poderá ser decretada se o magistrado verificar que o indivíduo agiu sob a proteção de uma excludente de ilicitude (artigo 314 do Código de Processo Penal). Isso significa que, ainda que o fato seja típico e, em tese, sujeito à prisão preventiva, e mesmo que estejam presentes os requisitos cautelares, a medida será inviável caso a conduta esteja amparada por uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Nessa hipótese, o investigado ou acusado deverá permanecer em liberdade³.

A medida pode ser decretada tanto durante a investigação preliminar quanto no curso da ação penal, inclusive após uma sentença condenatória passível de recurso. Apenas o juiz processante ou tribunal competente pode decretá-la, sempre com decisão fundamentada e a partir de pedido expresso (requerimento) do Ministério Público, do querelante, do assistente ou por representação da autoridade policial.

² PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 26ª ed. Rev. Ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. Página 499. Acesso em: 27 jun. 2024.

³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012. Página 740. Acesso em: 21 fev. 2025.

Insta consignar que a decretação da prisão preventiva de ofício é vedada⁴. Ao decretar a prisão de ofício, o julgador adota uma postura incompatível com o sistema acusatório, comprometendo sua imparcialidade⁵.

Ressalta-se que, em sede cautelar, não se pode falar em juízo de certeza. No momento da análise do pedido, o julgador deve considerar se a conduta reúne os atributos da tipicidade (subsunção do fato à norma penal incriminadora), da ilicitude e da culpabilidade. A análise do elemento subjetivo do tipo é essencial, pois pode resultar na atipicidade da conduta ou na desclassificação para a modalidade culposa, para a qual não cabe prisão preventiva⁶. Ou seja, o que se exige é um juízo de cognição sumária, e não exauriente, evitando-se um juízo prematuro nesta etapa.

Apresentadas as noções essenciais para a compreensão da sistemática da prisão preventiva, é necessário cotejar a base principiológica, com os mais relevantes princípios aplicáveis: o princípio da provisoriedade, da provisionalidade, da proporcionalidade e o da presunção de inocência.

Inicia-se pelo princípio da provisoriedade, também conhecido por alguns doutrinadores de princípio da precariedade. Este princípio está relacionado ao fator tempo, uma vez que toda providência cautelar precisa ter breve duração, não podendo assumir características de pena antecipada, visto que tutela uma situação fática⁷.

A problemática que a cerca diz respeito à sua durabilidade, ao contrário de algumas legislações, o Código de Processo Penal não prevê prazo para a duração da prisão preventiva e das demais medidas cautelares, embora determine que o juízo reveja sua decisão a cada 90 dias, seja para mantê-la ou revogá-la (parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal)⁸.

O princípio da provisionalidade, por sua vez, estabelece que as segregações cautelares são, acima de tudo, situacionais. Isto é, uma vez desaparecido o suporte

⁴ Cumpre destacar que, de acordo com a Súmula 676 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao juiz decretar ou converter, de ofício, a prisão em flagrante em prisão preventiva.

⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 8ª ed. SRV Editora LTDA., 2023. Página 41. Acesso em: 24 jul. 2024.

⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21ª ed. SRV Editora LTDA., 2024. Página 296. Acesso em: 24 jul. 2024.

⁷ LEONARDI, Lucas Cavini. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública no processo penal brasileiro**. Trabalho de Graduação (Programa de Pós-graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Página 49. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁸ PACELLI, op. cit. Página 513. Acesso em: 31 jul. 2024.

fático que legitima a medida, a revogação ou substituição é a providência a rigor, prevenindo a indevida apropriação do tempo do acusado. No entanto, essas medidas podem ser novamente decretadas, desde que seja comprovada a sua necessidade⁹.

Nessa linha, as prisões preventivas são carregadas de circunstancialidades, sujeitas a modificações conforme a realidade fática. Diante de eventuais mudanças no panorama fático ou processual, elas podem ser revogadas ou substituídas por medidas cautelares diversas, fundamentadas no princípio da provisionalidade¹⁰.

Em relação ao princípio da presunção de inocência, Luigi Ferrajoli ensina que a história da detenção cautelar no transcurso do processo está estritamente conectada a este princípio¹¹. Esse princípio constitucional preconiza que o acusado deve ser considerado inocente e tratado como tal até que sua culpabilidade seja devidamente comprovada. Cesare Beccaria reforça essa ideia ao ensinar que “inocente é aquele cujo delito não se provou”¹².

A presunção de inocência é regra de tratamento, não apenas de convencimento, e abrange todas as garantias individuais previstas no ordenamento processual penal. Esse princípio veda, essencialmente, qualquer antecipação de pena. Dessa forma, constitui um postulado fundamental para o processo penal, funcionando como um instrumento de limitação do poder punitivo estatal¹³.

Assim sendo, a prisão preventiva configura-se como remédio enérgico e de caráter excepcional, aplicável apenas em determinadas situações, apenas quando respeitados os limites e controles legais.

Para decretar a referida medida cautelar, o juiz deve verificar: (i) se a lei permite a medida, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal; (ii) a existência do *fumus commissi delicti*, com provas da materialidade do crime e indícios de autoria (parte final do artigo 312 do mesmo *codex*); e (iii) o *periculum libertatis*,

⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21ª ed. SRV Editora LTDA., 2024. Página 275. Acesso em: 31 jul. 2024.

¹⁰ KALACHE, Kauana Vieira da Rosa. **Prisão e medidas cautelares: práticas e consequências**. Curitiba: InterSaberes 2021. Página 149. Acesso em: 6 set. 2024.

¹¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luis Flávio Gomes. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Página 443. Acesso em: 27 mar. 2024.

¹² BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. Página 22. Disponível em: <<https://fasam.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/Dos-delitos-e-das-penas-Beccaria.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2024.

¹³ LEONARDI, op. cit. Página 74. Acesso em: 6 set. 2024.

que pode envolver a garantia da ordem pública ou econômica, a necessidade de assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal¹⁴.

Evidencia-se, assim, que a prisão preventiva, por ser medida cautelar “não se destina a fazer justiça, mas sim garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento”¹⁵.

2.1. PRESSUPOSTOS: *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*

A adoção de medidas cautelares no âmbito penal exige a comprovação de pressupostos que se manifestam de duas formas distintas. A primeira delas é de natureza probatória, enquanto a segunda tem caráter especificamente cautelar.

No processo penal, os conceitos de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, embora frequentemente utilizados, são substituídos por *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, ou seja, pela “fumaça da prática delituosa”, que se refere à prova da existência do cometimento de um crime e aos indícios suficientes de autoria, e pelo “perigo da liberdade”.

Em relação às expressões provenientes do processo civil, Aury Lopes Jr. enfatiza que o equívoco consiste na tentativa de aplicar de forma literal a doutrina processual civil ao processo penal, especialmente em aspectos em que se faz necessário respeitar as categorias jurídicas próprias deste último, já que tal analogia é inadequada. O jurista esclarece que¹⁶:

No processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação alegado, mas sim de um fato aparentemente punível. Logo, o correto é afirmar que o requisito para decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito (e não de um direito), ou, mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 312, dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, o *fumus commissi delicti*.

¹⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Página 485. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22ª ed. Rio de Janeiro: SRV Editora LTDA., 2025. Página 798. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁶ Ibidem. Página 716. Acesso em: 20 fev. 2025.

Neste contexto, a doutrina mais antiga interpreta a expressão “prova da existência do crime” como uma exigência de certeza em relação à infração. Badaró, citado por Caio Badaró, destaca que a decretação da prisão preventiva depende da certeza do cometimento do crime¹⁷. Caio observa, no entanto, que, embora o autor, em trabalhos mais recentes, não utilize mais a categoria de “certeza”, é possível extrair de seu conceito a ideia de um elevado grau de confirmação empírica.

Os indícios suficientes de autoria, por outro lado, não correspondem a provas contundentes e irrefutáveis que gerem a certeza de autoria do indivíduo. Trata-se de elementos que, de maneira indicativa, apontam para a possibilidade de que o indivíduo seja o autor do fato. Esses indícios constituem apenas a “fumaça” da prática delitiva, sem exigir a certeza ou “fogo” da comprovação plena¹⁸.

Quanto ao *periculum libertatis*, o próprio artigo 312 do Código de Processo Penal, após mencionar a necessidade de prova da existência do fato e de indícios razoáveis de autoria, faz referência ao “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

As expressões “garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal” designam situações fáticas que justificam o *periculum libertatis*, sem o qual a prisão preventiva não pode ser decretada. Merece destaque que essas situações não são cumulativas, bastando a presença de qualquer uma delas para justificar a medida cautelar¹⁹. Tais temas serão detalhados em tópico futuro.

Desta forma, estando presente o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*, é necessário perquirir se a lei permite a decretação da prisão preventiva no caso concreto. Com esse fim, deve-se verificar as hipóteses legais de admissibilidade da prisão preventiva²⁰.

2.2. CONDIÇÕES PARA A ADMISSIBILIDADE

¹⁷ MASSENA, Caio Badaró *apud* BADARÓ. **Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, v.7, n. 3. páginas 1631-1668, set.-dez. 2021. Página 1654. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/617/408>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁸ RANGEL, op. cit. Página 480. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 8ª ed. SRV Editora LTDA., 2023. Página 43. Acesso em: 20 fev. 2025.

²⁰ RANGEL, op. cit. Página 480. Acesso em: 20 fev. 2025.

O legislador, ciente da importância do bem jurídico tutelado – a liberdade –, estabeleceu critérios para a decretação da prisão preventiva. Assim, a imposição dessa medida cautelar exige observância rigorosa das hipóteses de admissibilidade insculpidas no artigo 313 do Código de Processo Penal, assegurando sua aplicação apenas em situações excepcionais e devidamente fundamentadas.

À parte, apenas para elucidar acerca da motivação do decreto prisional, como já se teve a oportunidade de pontuar brevemente, toda prisão cautelar somente pode ser decretada por intermédio de uma ordem judicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da República. Para a motivação do decreto prisional, o julgador deve fundamentar sua decisão, demonstrando a presença simultânea do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Para tanto, deve, em primeiro lugar, verificar a existência de prova da materialidade do crime, acompanhada de fortes indícios de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, bem como a probabilidade de aplicação de sanção penal, diante de indícios fundados de autoria. Em segundo lugar, é imprescindível a constatação de pelo menos um dos fundamentos prisionais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, como a necessidade de garantir a ordem pública²¹.

No Estado Democrático de Direito, essa decisão deve ser devidamente motivada, não se tratando de um ônus excessivo ao magistrado, mas de uma exigência essencial à proteção de um dos bens jurídicos mais valiosos do indivíduo: sua liberdade²².

Pois bem.

A lei é clara ao estabelecer os casos em que a prisão preventiva será admitida, conforme dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal.

A primeira hipótese de cabimento prevista refere-se aos “crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos” (inciso I). Nesse cenário, pode surgir controvérsias sobre a incidência das causas de aumento ou diminuição de pena para a aferição desse requisito. Questão semelhante se coloca no concurso material de crimes, em que se discute se a análise deve considerar a pena máxima de cada crime isoladamente ou a soma das penas máximas²³.

²¹ Ibidem. Páginas 117 e 118. Acesso em: 20 fev. 2025.

²² Ibidem. Página 118. Acesso em: 20 fev. 2025.

²³ BADARÓ, op. cit. Página 742. Acesso em: 21 fev. 2025.

Já nos incisos II e III, a decretação da prisão preventiva não está atrelada à pena cominada, mas sim à condição do investigado ou acusado e à natureza do crime, respectivamente. No caso do inciso III, contudo, a simples tipificação do crime não é suficiente, exige-se uma justificativa teleológica: a prisão deve visar a garantir a execução de medidas protetivas já decretadas, seja diante do descumprimento efetivo ou do perigo concreto de descumprimento²⁴.

No §1º, contempla-se a hipótese de decretação da prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil do indivíduo ou na ausência de elementos suficientes para esclarecê-la. A medida visa pressionar o indivíduo a revelar sua identidade de modo que uma vez esclarecida deverá ser concedida a liberdade²⁵.

Por último, o §2º, inserido pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), trouxe como inovação a menção expressa quanto à impossibilidade de se utilizar a prisão cautelar como forma de antecipação da pena, nem como consequência da investigação criminal ou do oferecimento ou recebimento da peça acusatória. Dessa forma, o simples fato de alguém estar sendo investigado ou respondendo a uma ação penal não pode, por si só, discricionária e compulsoriamente, justificar sua prisão cautelar, sob pena de aniquilamento dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal²⁶.

2.3. FUNDAMENTOS ENCARTADOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A mera presença do *fumus commissi delicti* não justifica a decretação da prisão preventiva, sendo indispensável a demonstração do *periculum libertatis*, conforme visto. Para tanto, a medida deve se fundamentar na garantia da ordem pública, na ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, conforme delineado no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Esses aspectos serão analisados a seguir, excetuando-se a garantia da ordem pública, que será abordada em um capítulo específico deste estudo.

²⁴ Ibidem. Página 742. Acesso em: 21 fev. 2025.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Página 119. Acesso em: 21 fev. 2025.

²⁶ KALACHE, op. cit. Página 68. Acesso em: 21 fev. 2025.

A garantia da ordem econômica visa proteger contra riscos decorrentes de condutas que comprometem a estabilidade e a harmonia da ordem econômica, seja pela possibilidade de repetição de práticas que resultem em grandes prejuízos financeiros, seja por ameaçar a credibilidade e o funcionamento do sistema financeiro ou, ainda, o mercado de ações e valores²⁷.

Eugênio Pacelli, a esse respeito, salienta que a magnitude da lesão não seria atenuada nem seus efeitos reduzidos pela simples decretação da prisão preventiva do suposto autor. A medida cautelar mais adequada seria o sequestro e a indisponibilidade de seus bens²⁸.

Por consectário, as situações que justificam a prisão por conveniência da instrução criminal normalmente envolvem casos em que o indivíduo ameaça ou suborna testemunhas ou peritos, oculta ou destrói provas, ou tenta se furtar ao comparecimento em atos de instrução nos quais sua presença é essencial, como no reconhecimento pessoal. Trata-se de uma prisão cautelar de caráter instrumental. Seu objetivo não é diretamente garantir a eficácia do resultado final, mas sim preservar os meios ou instrumentos (provas) necessários para tanto²⁹.

Aqui, o estado de liberdade do imputado representa um risco à obtenção de provas e ao regular deslinde processual.

Assim, o fundado receio de destruição de provas, de coação ou de ameaça a testemunhas, ou ainda de atos que possam obstruir a regular instrução criminal por parte do indivíduo, pode justificar a determinação da prisão preventiva, com base na conveniência da instrução criminal³⁰.

Já a prisão para assegurar a aplicação da lei penal refere-se a situações em que há um risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não aplicação da lei penal na hipótese de sentença condenatória. É bem de ver, porém, que essa modalidade de prisão deve se fundamentar em dados concretos da realidade, não podendo ser sustentada apenas por uma especulação teórica dos agentes públicos, como ocorre, por exemplo, com a simples alegação baseada na riqueza do réu³¹.

²⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22ª ed. Rio de Janeiro: SRV Editora LTDA., 2025. Página 783. Acesso em: 21 fev. 2025.

²⁸ PACELLI, op. cit. Página 506. Acesso em: 21 fev. 2025.

²⁹ BADARÓ, op. cit. Página 737. Acesso em: 21 fev. 2025.

³⁰ KALACHE, op. cit. Página 62. Acesso em: 21 fev. 2025.

³¹ PACELLI, op. cit. Página 505. Acesso em: 21 fev. 2025.

O risco de fuga se configura, por exemplo, quando o investigado ou acusado se prepara para abandonar seu domicílio; desfaz-se de bens imóveis; tenta obter passaporte; compra passagem aérea para o exterior ou demonstra de qualquer outra forma a intenção de viajar sem justificativa plausível (como uma viagem de lua de mel), ou revela a terceiros seu propósito de fuga³².

Além do mais, a nova abordagem do *periculum libertatis* foi introduzida pela Lei n.º 12.403/2011, que acrescentou um parágrafo único ao artigo 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas por medidas cautelares diversas.

As medidas cautelares encartadas no artigo 319 do Código de Processo Penal são alternativas importantes à prisão preventiva, mas pressupõem a observância de todas as condições estabelecidas. No entanto, é fundamental que, mesmo diante do descumprimento de alguma dessas condições, o juiz observe o princípio da proporcionalidade ao decidir pela modificação ou revogação da medida. Em muitos casos, a situação pode ser adequadamente tutelada sem a necessidade de recorrer à prisão preventiva, reservando-a como *ultima ratio* do sistema³³.

Embora os outros fundamentos também apresentem problemáticas, conforme argumenta o professor André Peixoto de Souza em seu artigo “Sadismo e Prisão Preventiva: uma leitura escatológica”³⁴, que considera o referido instituto inconstitucional, neste trabalho será analisado especialmente o fundamento da garantia da ordem pública. A discussão se concentrará em compreender esse fundamento, suas implicações e as controvérsias relacionadas à sua utilização como justificativa para a decretação da prisão preventiva.

3. A QUESTÃO DA ORDEM PÚBLICA NO ÂMBITO DA PRISÃO PREVENTIVA

Ao abordar o tema da prisão preventiva, é essencial identificar que o artigo 312 do Código de Processo Penal, ao longo do tempo, passou por diversas

³² BADARÓ, op. cit. Página 737. Acesso em: 21 fev. 2025.

³³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22ª ed. Rio de Janeiro: SRV Editora LTDA., 2025. Página 786. Acesso em: 21 fev. 2025.

³⁴ DE SOUZA, André Peixoto. **Sadismo e Prisão Preventiva: uma leitura escatológica**. In: Paulo Ferrareze Filho; e Paulo Silas Filho (organizadores). **Psicanálise, Direito e (Des)Enlace Social**. 1 ed. Londrina: Thoth, 2021, v. 1., páginas 101 a 117. Acesso em: 21 fev. 2025.

alterações. No entanto, seus pressupostos e requisitos atualmente encontram-se claramente delineados — conforme visto em tópicos anteriores.

Dentre esses requisitos, o que mais tem gerado controvérsia é a garantia da ordem pública. Afinal, o que exatamente significa “ordem pública”? Essa indagação tem desafiado juristas, magistrados, acadêmicos e operadores do direito, devido à sua natureza abstrata e às múltiplas interpretações possíveis. Desde logo, percebe-se a complexidade em definir esse conceito, o que levanta questionamentos sobre a legitimidade de sua utilização como fundamento para a decretação da prisão preventiva.

A análise da aplicação da garantia da ordem pública como justificativa para segregações cautelares revela um aspecto central do debate jurídico brasileiro, sobretudo porque os tribunais frequentemente recorrem a esse critério para embasar decretos prisionais. Todavia, por se tratar de um termo impreciso e de ampla elasticidade, avista-se uma forte tendência ao subjetivismo dos julgadores.

Ainda inseridas em uma matriz inquisitorial, muitas decisões acabam se valendo da vagueza do texto legal para fundamentar prisões previamente decididas, recorrendo à noção de ordem pública como um conceito que, paradoxalmente, pode abranger tudo e, ao mesmo tempo, nada³⁵. Essa prática reforça a necessidade de um exame crítico sobre o real alcance desse fundamento e os riscos que sua aplicação indiscriminada representa para o Estado Democrático de Direito.

O que é dito, portanto, pela doutrina processual penal sobre o significado e as hipóteses de aplicação da “ordem pública” como fundamento para a decretação da prisão preventiva? Essa questão será analisada a seguir.

3.1. O CONCEITO DE ORDEM PÚBLICA NA DOUTRINA PROCESSUAL PENAL

O Promotor de Justiça Lucas Cavini Leonardi, em sua pesquisa, aponta que, desde o início, o conceito de “ordem pública” está relacionado à noção de restabelecimento da ordem abalada pelo descumprimento dos regramentos estabelecidos. Seu aspecto eminentemente excepcional possibilita ao Estado intervir na esfera privada sempre que considerar que a ordem pública foi violada, com o

³⁵ LEONARDI, op. cit. Página 161. Acesso em: 28 fev. 2025.

objetivo de restabelecer a normalidade e garantir uma convivência social ordenada, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente³⁶.

Entretanto, no que toca ao processo penal, o autor observa que esse fundamento é impreciso e indeterminado, o que torna imprescindível um maior detalhamento pela via legislativa³⁷. A ausência dessa precisão abre espaço para sua utilização conforme os interesses de quem o maneja, resultando em uma inegável insegurança jurídica³⁸.

A análise minuciosa conduzida pelo professor Paulo Silas Filho evidencia as fragilidades do conceito como fundamento legítimo para a decretação da prisão preventiva. Na visão do professor, além da indefinição conceitual, esse requisito não se alinha à finalidade da medida cautelar, tornando-se inadequado para justificá-la³⁹. O autor sustenta que a noção de cautelaridade deve estar sempre adstrita àquilo que diz respeito ao processo, pois somente assim é possível aplicar a medida prisional processual sem violar a presunção de inocência⁴⁰.

Ademais, o jurista complementa que os significados atribuídos à expressão “ordem pública” são amplos e imprecisos, sem relação direta com os fins cautelares processuais exigidos para a medida⁴¹. Por essa razão, ele defende que sua utilização no processo penal brasileiro deve ser amplamente rechaçada⁴², pois falha em todos os testes de validade e legitimidade. Como ressalta⁴³:

A ordem pública não possui qualquer grau de legitimidade no processo penal. Falha em todos os testes possíveis para se tentar tornar válida ou possível a sua aplicação. Não há espaço democrático para a “ordem pública” no processo penal brasileiro, devendo ser fadada à inaplicabilidade diante de tudo o que aqui se expôs.

Ele sintetiza sua crítica de forma categórica: “A ‘ordem pública’ nada é, portanto, tudo pode ser. Em podendo tudo ser, significa que é um nada”⁴⁴.

Na mesma linha, o doutrinador Eugênio Pacelli destaca a extrema dificuldade de definir a expressão “garantia da ordem pública”. Para ele, essa noção pode ser

³⁶ Ibidem. Página 107. Acesso em: 11 mar. 2025.

³⁷ Ibidem. Página 117. Acesso em: 11 mar. 2025.

³⁸ Ibidem. Página 122. Acesso em: 11 mar. 2025.

³⁹ SILAS FILHO, Paulo. **A Ordem Pública como Fundamento para a Prisão Preventiva no Processo Penal**. 2ª ed. rev. e atual. Florianópolis: Habitus, 2024. Página 27. Acesso em: 7 mar. 2024.

⁴⁰ Ibidem. Página 72. Acesso em: 7 mar. 2024.

⁴¹ Ibidem. Página 213. Acesso em: 7 mar. 2024.

⁴² Ibidem. Página 213. Acesso em: 7 mar. 2024.

⁴³ Ibidem. Página 214. Acesso em: 7 mar. 2024.

⁴⁴ Ibidem. Página 214. Acesso em: 7 mar. 2024.

utilizada para justificar um perigoso controle da vida social, especialmente quando se apoia na ideia de “ordem” e “pública” sem uma referência clara ao que efetivamente caracterizaria a desordem⁴⁵.

Além disso, o jurista observa que a prisão preventiva para garantia da ordem pública não tem como finalidade a proteção do processo penal como instrumento de aplicação da lei penal. Pelo contrário, busca a proteção da comunidade como um todo, partindo do pressuposto de que a ausência de encarceramento de determinados indivíduos poderia comprometer a tranquilidade social⁴⁶.

No entanto, a principal crítica a essa fundamentação reside na possível violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a prisão se baseia na antecipação de culpabilidade. Seja ao fundamentá-la no risco de novas infrações penais, seja na intranquilidade social causada pelo crime (aqui, acrescido de sua gravidade)⁴⁷.

O processualista Aury Lopes Jr. também se opõe a esse requisito, argumentando que ele carece de natureza cautelar e, portanto, é flagrantemente inconstitucional. O autor enfatiza que transformar uma medida processual em uma atividade tipicamente de polícia representa uma grave distorção, utilizando-a indevidamente como um instrumento de segurança pública⁴⁸.

No que diz respeito à identificação conceitual, Aury Lopes Jr. afirma que a “ordem pública” é um conceito “vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico”⁴⁹. O grande problema, segundo ele, é que os argumentos utilizados para justificar a prisão são inverificáveis e, conseqüentemente, irrefutáveis. Ele explica⁵⁰:

O grande problema é que, uma vez decretada a prisão, os argumentos “falsificados” pela construção linguística são inverificáveis e, portanto, irrefutáveis. Se alguém é preso porque o juiz aponta a existência de risco de fuga, uma vez efetivada a medida, desaparece o (pseudo)risco, sendo impossível refutar, pois o argumento construído (ou falsificado) desaparece.

Por fim, o jurista conclui que a expressão é uma norma genérica, aberta e indeterminada, marcada por uma anemia semântica. Ele critica sua excessiva

⁴⁵ PACELLI, op. cit. Página 507. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁴⁶ Ibidem. Página 507. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁴⁷ Ibidem. Página 507. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁴⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 8ª ed. SRV Editora LTDA., 2023. Página 52. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁴⁹ Ibidem. Página 52. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁵⁰ Ibidem. Página 53. Acesso em: 7 mar. 2025.

abertura interpretativa, que permite seu emprego em diferentes acepções, como sinônimo de clamor popular, opinião pública, propensão à reiteração delitiva ou ameaça à credibilidade das instituições. Tais interpretações, passíveis de veemente crítica, são aceitas por alguns tribunais⁵¹.

Diante da análise de alguns doutrinadores do direito processual penal, percebe-se que há um consenso em relação às fragilidades do conceito. A ausência de uma definição precisa, a falta de vínculo com os fins cautelares e o risco de violação à presunção de inocência são questões recorrentes nas críticas. Autores como Aury Lopes Jr. e André Peixoto chegam a classificá-lo como inconstitucional.

De maneira antagônica, Paulo Rangel esclarece que a ordem pública deve ser compreendida como a paz e a tranquilidade social, essenciais à comunidade. Assim, caso o indiciado ou acusado, em liberdade, continue a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, tornando-se necessária a medida extrema, desde que preenchidos os demais requisitos legais⁵².

O autor, em contraposição, discorre que a ordem pública não é um conceito vago, sendo a imprecisão, muitas vezes, encontrada na decisão judicial, e não no conceito em si. Ele assevera que “não pode haver paz e ordem possíveis em um Estado de Direito se o acusado, mediante contumaz, continuar livre cometendo crimes e desafiando a paz a que todos têm direito”. Outrossim, não identifica inconstitucionalidade na expressão “ordem pública”⁵³.

Ainda que o argumento seja discordante, deve ser considerado de forma dialógica, promovendo um debate construtivo. Assim, por fidelidade acadêmica, faz-se necessário citá-lo, garantindo a pluralidade de perspectivas e o rigor na abordagem do tema.

Por outro lado, os Tribunais Superiores têm se pronunciado a respeito dessa controvertida matéria. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva é admitida quando as circunstâncias concretas do crime indicam risco à ordem pública⁵⁴.

⁵¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22ª ed. Rio de Janeiro: SRV Editora LTDA., 2025. Página 794. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁵² RANGEL, op. cit. Página 478. Acesso em: 21 mar. 2025.

⁵³ Ibidem. Páginas 478 e 479. Acesso em: 21 mar. 2025.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 966.555/MG**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 5 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404650463&dt_publicacao=10/03/2025>. Acesso em: 20 mar. 2025.

3.2. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste subcapítulo, optou-se pelo Superior Tribunal de Justiça⁵⁵ como fonte de pesquisa jurisprudencial, devido ao seu papel como órgão máximo do Poder Judiciário na uniformização da interpretação da legislação federal, incluindo o Código de Processo Penal. Além disso, por receber casos oriundos de diversos tribunais do país, a Corte proporciona uma visão abrangente sobre o discurso jurídico empregado em relação à ordem pública.

A análise adotará um recorte temporal a partir do ano de 2017, levando em conta o clamor público que perdeu força em julgados mais recentes, o qual será detalhado a seguir. Para isso, será utilizado o método de amostragem por conveniência, no qual os casos incluídos na amostra são selecionados de forma não probabilística. Embora essa abordagem não permita a extrapolação dos resultados para toda a população, ela se presta a fins exploratórios, possibilitando a identificação das principais características do grupo analisado⁵⁶.

No âmbito da referida Corte, observa-se que as decisões que fundamentam a decretação da prisão preventiva, como medida cautelar extrema, comumente se apoiam em fundamentos como o clamor público (ainda que tal argumento tenha perdido força nos julgados mais recentes, sua menção permanece relevante), a propensão à reiteração delitiva e a gravidade concreta da conduta imputada ao agente.

Prima facie, é preciso ter em mente que o Direito Penal e o Direito Processual Penal lidam com questões de elevada sensibilidade social. Os processos criminais, com suas circunstâncias, implicações e sujeitos envolvidos, despertam naturalmente o interesse da sociedade. Muitas vezes, esse interesse é amplificado pela atuação

⁵⁵ Os seguintes verbetes foram utilizados como parâmetros de pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>), com o objetivo de mapear decisões proferidas entre os anos de 2017 e 2025: “prisão preventiva clamor público” (aproximadamente 317 acórdãos); “prisão preventiva reiteração delitiva” (aproximadamente 14.983 acórdãos); “prisão preventiva gravidade concreta” (aproximadamente 22.335 acórdãos); e “prisão preventiva *modus operandi*” (aproximadamente 9.126 acórdãos). Para fins de análise neste trabalho, foram selecionadas decisões que tratavam expressamente dos fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva com base nos referidos verbetes, priorizando-se os acórdãos que representavam entendimentos predominantes e que se adequavam ao conteúdo desenvolvido no capítulo.

⁵⁶ ESTRELA, Carlos. **Metodologia científica: ciência, ensino, pesquisa. (Métodos de pesquisa)**. 3ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2018. Página 171. Acesso em: 02 abr. 2025.

da imprensa, o que acarreta debates públicos que frequentemente se afastam dos propósitos e limites impostos ao processo penal⁵⁷.

Nesse contexto, o chamado “clamor público” refere-se à repercussão do fato criminoso, seja pela atenção da sociedade ou pela cobertura midiática, gerando uma sensação de intranquilidade coletiva que, em certas ocasiões, se busca conter por meio da prisão⁵⁸.

Dois julgados ilustram essa lógica: em um deles, o Tribunal justificou a prisão preventiva com base no clamor gerado pela prática dos crimes em razão do *modus operandi* adotado, considerando que os delitos ocorreram em uma cidade pequena do interior⁵⁹. No outro caso, a motivação foi uma manifestação popular em frente à Delegacia de Polícia⁶⁰.

Malgrado isso, a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado reiteradamente que argumentos baseados exclusivamente na gravidade do delito, no clamor público ou na necessidade de preservação da credibilidade da Justiça não são, por si só, fundamentos legítimos para a decretação da prisão preventiva. Tais elementos somente podem ser considerados se estiverem devidamente amparados por fatos concretos⁶¹.

O problema central dessa linha argumentativa, que vincula a prisão à repercussão negativa do crime na sociedade, reside no fato de que o Poder Judiciário não pode se guiar pela opinião pública⁶². Ademais, a avaliação do impacto social de um fato é subjetiva e imprecisa, variando conforme os valores culturais e sociais de determinada comunidade e época⁶³. Permitir que tal critério indefinido

⁵⁷ LEONARDI, op. cit. Página 125. Acesso em: 4 abr. 2025.

⁵⁸ Ibidem. Página 125. Acesso em: 4 abr. 2025.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 386.716/MT**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 9 mar. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 14 mar. 2017. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700185827&dt_publicacao=14/03/2017> . Acesso em: 4 abr. 2025.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 519.009/AM**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 22 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 4 nov. 2019. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901895505&dt_publicacao=04/11/2019> . Acesso em: 4 abr. 2025.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 536.995/BA**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em: 9 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902956996&dt_publicacao=18/02/2021>. Acesso em: 7 abr. 2025.

⁶² LEONARDI, op. cit. Página 125. Acesso em: 4 abr. 2025.

⁶³ Ibidem. Página 126. Acesso em: 4 abr. 2025.

oriente decisões judiciais compromete a imparcialidade e a racionalidade do processo penal, fragilizando garantias fundamentais do Estado de Direito.

Além do clamor público, outro fundamento corrente é a propensão à reiteração delitiva, esta pode ser verificada a partir da análise detida da folha de antecedentes criminais do agente. Como sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública⁶⁴.

Nesse ponto, é importante mencionar que, embora ações penais em curso possam ser utilizadas para justificar eventual cárcere preventivo, elas não podem ser consideradas para agravar a pena-se na fase de dosimetria da pena. Nesse sentido, destaca-se a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”

Nessa linha de entendimento, a medida cautelar extrema é aplicada como meio de prevenir a repetição de condutas delitivas e resguardar a ordem pública.

Todavia, essa compreensão não é isenta de críticas. Aury Lopes Jr. adverte que, ao invocar a ordem pública com fundamento no risco abstrato de reiteração delitiva, está-se, na verdade, atendendo a uma função de atuação policial do Estado, totalmente dissociada da finalidade e dos princípios que regem o processo penal brasileiro⁶⁵. Segundo o autor⁶⁶:

Além de ser um diagnóstico absolutamente impossível de ser feito (salvo para os casos de vidência e bola de cristal), é flagrantemente inconstitucional, pois a única presunção que a Constituição permite é a de inocência e ela permanece intacta em relação a fatos futuros.

Sob essa ótica crítica, a prisão preventiva baseada na suposta tendência criminosa do réu revela-se não apenas um juízo especulativo, mas uma afronta

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n. 902.617/SP**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em: 20 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 23 maio 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401122017&dt_publicacao=23/05/2024>. Acesso em: 7 abr. 2025.

⁶⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 8ª ed. SRV Editora LTDA., 2023. Página 55. Acesso em: 7 abr. 2025.

⁶⁶ Ibidem. Página 55. Acesso em 7 abr. 2025.

direta à presunção de inocência, princípio constitucional que não admite exceções quanto à conduta futura do indivíduo.

Apesar disso, os tribunais têm reiteradamente decidido em sentido diverso. É possível identificar julgados nos quais se admite que o *status* de reincidente ou o envolvimento em múltiplas ações penais reflete uma inclinação à prática criminosa.

Para ilustrar esse entendimento, destacam-se trechos de decisões recentes: “a agravante responde a inúmeras ações penais por crimes contra o patrimônio que indicam sua propensão à reiteração delitiva”⁶⁷; “não bastasse, verifica-se que o agravante possui maus antecedentes a evidenciar a sua propensão à reiteração delitiva”⁶⁸; e “mencionou-se ainda a propensão à reiteração delitiva, uma vez que já foi condenado pelo mesmo crime, tráfico de drogas”.

Essas decisões demonstram como o Judiciário, ainda que sob críticas doutrinárias relevantes, tem se valido de elementos do passado para projetar condutas futuras e justificar a manutenção da segregação cautelar.

Em última análise, sobressai a gravidade concreta da conduta imputada, fundamento frequentemente arguido – sobretudo considerando o *modus operandi* adotado na execução do delito.

Com a finalidade de evidenciar a fragilidade dessa justificativa, cita-se um julgado em que o delito imputado ao paciente era uma tentativa de homicídio. No caso, a gravidade concreta foi invocada com base no fato de o agente ter atentado contra a vida da vítima mediante agressões físicas, arremesso de pedras e golpes de faca direcionados aos órgãos vitais do corpo⁶⁹.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n.º 915.526/SP**. Relator: Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Sexta Turma. Julgado em: 12 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401835454&dt_publicacao=16/08/2024>. Acesso em: 7 abr. 2025.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n.º 873.658/SP**. Relator: Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Sexta Turma. Julgado em: 17 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 19 jun. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304358215&dt_publicacao=19/06/2024>. Acesso em: 7 abr. 2025.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 853.673/RJ**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em: 5 nov. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303289464&dt_publicacao=11/11/2024>. Acesso em: 7 abr. 2025.

Impõe-se salientar que essa crítica não visa minimizar a gravidade da conduta em si. Afinal, como bem observa Cezar Roberto Bitencourt ao tratar do bem jurídico tutelado no crime de homicídio:⁷⁰

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção a ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valioso. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é a condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual.

Não obstante a gravidade do crime e o fato de se tratar de crime doloso contra a vida, tal circunstância, por si só, não pode ser erigida a fundamento autônomo para a decretação da prisão preventiva. Utilizar unicamente a gravidade do delito como justificativa para a medida cautelar extrema implica desvirtuar sua natureza cautelar, transformando-a, indevidamente, em uma antecipação da pena.

Ao se admitir que se proceda dessa forma, estar-se-ia, na prática, tornando automática e obrigatória a decretação da prisão preventiva em inúmeros casos de delitos graves, como latrocínio, homicídio, estupro, entre outros de elevada reprovabilidade jurídica⁷¹.

Diante do que foi apresentado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente firmado o entendimento de que, para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível a demonstração da existência de prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta da necessidade da medida, com base nas hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não é suficiente apenas o apoio em elementos probatórios: é preciso justificar a imprescindibilidade da prisão⁷².

3.3. A MOROSIDADE DOS JULGAMENTOS E SEU IMPACTO NA PRISÃO PREVENTIVA

⁷⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial Vol. 2.** 24^a ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Página 27. Acesso em: 7 abr. 2025.

⁷¹ LEONARDI, op. cit. Página 137. Acesso em: 7 abr. 2025.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n.º 982.626/SP.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 26 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500538547&dt_publicacao=31/03/2025>. Acesso em: 7 abr. 2025.

A prisão provisória, concedida como uma *ultima ratio*, tem-se tornado uma realidade alarmante no Brasil, impactando profundamente princípios constitucionais, especialmente os da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e duração razoável do processo.

Um dos principais fatores que contribuem para esse cenário é a morosidade dos julgamentos, que perpetua a permanência de indivíduos no cárcere por tempo indeterminado. Muitas vezes, diga-se de passagem, sem sequer haver uma decisão fundamentada, o que configura evidente constrangimento ilegal e possibilita a impetração de *habeas corpus*.

Importa destacar que essa prática afronta o sistema acusatório, no qual o réu deve ser tratado como sujeito de direitos e não como objeto. Além disso, a presunção conferida ao réu deve ser de inocência, e não de culpa.

Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 demonstram a magnitude do problema: em 2022, o Brasil possuía 210.687 presos provisórios, o que correspondia a 25,3% da população carcerária. Em 2023, esse número reduziu levemente para 208.882, representando 24,5%⁷³. Esses indivíduos aguardavam ou ainda aguardam julgamento, sem previsão concreta de definição de suas situações jurídicas. Repise-se: pela lei, deveriam ser presumidamente inocentes, mas, na prática, ocorre o oposto.

Identifica-se, nesse contexto, um dos maiores problemas do sistema cautelar brasileiro: a indeterminação temporal da prisão preventiva. Não havendo um prazo máximo estabelecido, a custódia cautelar pode se prolongar indefinidamente, a depender do entendimento do juiz ou tribunal sobre a existência do *periculum libertatis*⁷⁴. Dessa forma, um decreto prisional sem prazo definido não apenas afronta a presunção de inocência, mas também acarreta prejuízos inestimáveis à vida e à dignidade das pessoas em situação de prisão.

Isso porque, ao final da ação penal, o acusado pode ser absolvido, sendo que o tempo que permaneceu preso jamais poderá ser recuperado.

Nessa perspectiva, o jurista Renato Delmanto Jr. adverte que prender alguém antes de essa pessoa ser definitivamente condenada significa a própria negação do

⁷³ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Página 333. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁷⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 8ª ed. SRV Editora LTDA., 2023. Página 18. Acesso em: 16 mar. 2025.

processo penal, tornando o julgamento, após anos de privação de liberdade, um verdadeiro “teatro”, um *mise-en-scène*⁷⁵.

É digno de nota o caso analisado no *Habeas Corpus* n.º 715.224⁷⁶, impetrado perante a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi concedida a liberdade a um homem que permaneceu preso preventivamente por 11 anos, sem que a instrução processual tivesse sido encerrada.

In casu, o paciente era acusado dos injustos típicos encartados nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos em conjunto com o artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/2006, além do artigo 288 do Código Penal. O relator enfatizou que a soma das penas mínimas dos delitos imputados totalizava 10 anos e 4 meses, tornando manifestamente desproporcional sua manutenção em prisão preventiva por lapso temporal superior ao de uma eventual condenação definitiva. Além disso, ressaltou a demora injustificada na tramitação do processo.

Considerando, ainda, a existência de outros corréus na mesma situação, determinou-se a extensão dos efeitos da decisão, nos moldes do artigo 580 do Código de Processo Penal, concedendo-se a ordem de *habeas corpus* e relaxando-se a prisão preventiva.

Tal demora, sem justificativa plausível, afronta também o princípio da razoável duração do processo na esfera judicial, disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que estabelece: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A propósito, destaca-se a explicação de Luís Roberto Barroso⁷⁷:

O princípio da razoável duração do processo determina que os processos, tanto em âmbito judicial quanto administrativo, sejam conduzidos dentro de um prazo adequado (CF, art. 5º, LXXVIII). Tem como objetivo evitar atrasos excessivos na resolução de litígios, de modo a garantir um acesso efetivo à justiça. Como é sabido, o acesso tardio à justiça e a sua demora podem gerar a inefetividade e o perecimento do direito. Para assegurar tal princípio,

⁷⁵ DELMANTO, Roberto. **Liberdade e prisão no processo penal - as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. Página 36. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 715224 – PE (2021/0407129-0)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 08/03/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=147547207®istro_numero=202104071290&peticao_numero=&publicacao_data=20220314&formato=PDF>. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12ª ed. São Paulo : SaraivaJur, 2024. Acesso em: 20 mar. 2025.

é necessário considerar a complexidade e a natureza do caso e a capacidade do sistema judicial de punir comportamentos protelatórios.

À parte, vale a menção de que, em determinados casos, muitos dos indivíduos acabam sendo soltos quando o processo chega ao fim, quer seja por absolvição ou porque as penas impostas não exigem custódia⁷⁸.

Repise-se: quem arcará com os prejuízos suportados? O tempo perdido não será restituído, e as oportunidades perdidas jamais serão recuperadas. Trata-se de um impacto irreversível na vida daqueles que permanecem indevidamente encarcerados.

Ao cotejar o caso, fica evidente que a segregação preventiva não atingiu os propósitos para os quais foi decretada, pois não contribuiu de forma efetiva para o regular andamento do processo. Os danos decorrentes de situações como essa são irreparáveis, tanto do ponto de vista jurídico quanto em relação à dignidade humana das pessoas em situação de prisão.

Dessarte, é imperativo que a prisão preventiva seja aplicada com caráter estritamente excepcional, em observância não apenas à sua natureza, mas, sobretudo, à sua previsão constitucional, garantindo plena conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais⁷⁹.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema central a análise do fundamento da “garantia da ordem pública” como justificativa para a decretação da prisão preventiva no Brasil, com especial destaque para o elevado grau de subjetivismo presente nas decisões judiciais que adotam esse fundamento.

A literatura jurídica aponta, de forma quase unânime, para a fragilidade do conceito, cuja falta de definição normativa clara compromete sua utilidade como fundamento cautelar. Tal imprecisão abre espaço para decisões genéricas e pouco individualizadas, contrariando o caráter excepcional e subsidiário da prisão preventiva.

⁷⁸ SEMER, Marcelo. **Os últimos réus: as crônicas do crime**. São Paulo: Autonomia Literária, 2023. Página 59. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁷⁹ PRADO, Luiz Regis; e SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão Preventiva: a contramão da modernidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Página 123. Acesso em: 16 mar. 2025.

Diversos autores têm contribuído para o debate. Paulo Silas Filho afirma que a cláusula da “ordem pública” é tão ampla que “tudo pode ser e nada pode ser”, evidenciando sua vagueza interpretativa. O Promotor de Justiça Lucas Cavini Leonardi reforça essa crítica ao apontar o caráter impreciso e indeterminado do fundamento, defendendo a necessidade de maior detalhamento normativo por meio de intervenção legislativa. Na mesma linha, Eugênio Pacelli alerta para o risco de que essa imprecisão sirva como instrumento de controle social, especialmente quando baseada em conceitos vagos como “ordem” e “pública”, sem que haja uma definição clara do que seria a “desordem”. Já Aury Lopes Jr. vai além e classifica o uso desse fundamento como flagrantemente inconstitucional.

Embora a jurisprudência insista na possibilidade de sua aplicação em casos de reiteração delitiva ou gravidade concreta da conduta, verifica-se, na prática, um uso muitas vezes automático e desprovido de fundamentação concreta. Isso enfraquece as garantias processuais penais e aproxima a prisão preventiva de uma antecipação punitiva da pena — o que afronta diretamente a presunção de inocência.

A crítica aqui apresentada não visa à negação da prisão preventiva no processo penal, tampouco à impunidade, mas sim à necessidade de respeito aos limites legais e constitucionais que regem a privação cautelar da liberdade. Quando fundamentada em argumentos genéricos, desprovida de critérios objetivos e carente de rigor técnico, a prisão preventiva se afasta de sua natureza cautelar e passa a ser utilizada de forma distorcida. Na prática forense, é comum sua decretação sem a devida individualização, o que contribui para a banalização da medida e sua transformação, indevida, em regra e não exceção.

Como bem observa o professor Aury Lopes Jr., pensamento com o qual se concorda, “punir é necessário, mas é preciso respeitar as regras do jogo” ⁸⁰. Em outras palavras, não se nega a importância da prisão preventiva no sistema de

⁸⁰ Aury Lopes Jr. pontua que: “É preciso compreender que não se pode punir a qualquer preço e que o respeito às regras do devido processo penal coexiste com a legítima necessidade de punir. Punir é necessário, punir é civilizatório, não somos abolicionistas (em que pese o respeito e apreço que temos por serem eles os melhores críticos do sistema penal e que muito contribuem para o desvelamento das suas misérias), mas não pode ser vale tudo (vale a regra e não vale tudo). A presunção de inocência é fruto de evolução civilizatória e sua eficácia denota o nível de evolução de um povo”. LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares e Habeas Corpus**. 10ª ed. Rio de Janeiro: SRV Editora LTDA., 2025. Página 171. Acesso em: 1 mai. 2025.

justiça criminal, mas sim se defende sua aplicação dentro dos limites constitucionais, com estrita observância ao devido processo legal.

É importante enfatizar que o ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do artigo 319 do Código de Processo Penal, oferece medidas cautelares diversas da prisão, que devem ser priorizadas sempre que possíveis. A prisão preventiva deve ser compreendida como *ultima ratio*, cabível apenas quando estritamente necessária e devidamente fundamentada.

O cerne da problemática está na utilização da “garantia da ordem pública” como fundamento para a prisão preventiva, sem que haja uma definição clara e objetiva desse conceito na legislação. Trata-se de uma cláusula ampla e indeterminada, construída pela jurisprudência e pela doutrina, e que não encontram respaldo claro na legislação. É imprescindível que os operadores do Direito utilizem a Constituição da República como mastro, orientando-se por ela em qualquer tipo de análise⁸¹.

Além disso, a morosidade dos julgamentos intensifica os efeitos desse cenário. O prolongamento da prisão cautelar, aliado à possibilidade de absolvição ao final do processo, revela um cenário preocupante: o tempo de liberdade perdido jamais será restituído, e as marcas deixadas por uma prisão injusta não se apagam. A quem caberá responder por esses danos?

Diante da pergunta central lançada na introdução — “afinal, o que se entende por ‘ordem pública’?” — chega-se a uma constatação inquietante: a ausência de parâmetros normativos objetivos para esse fundamento fragiliza os direitos e garantias individuais e enfraquece a confiança no sistema de justiça. Essa imprecisão exige urgente enfrentamento, com maior rigor técnico e delimitadores legais, de preferência por meio de intervenção legislativa.

Por fim, reafirma-se que a prisão preventiva não se confunde com pena antecipada. Ela deve ser reservada às situações excepcionais, em que estejam presentes todos os requisitos legais, devidamente fundamentados e individualizados. Para isso, é indispensável uma mudança de postura por parte dos operadores do Direito, comprometida com a Constituição e com o papel garantidor

⁸¹ DE SOUZA, André Peixoto; e LEONARDI, Lucas Cavini. **Colisão entre direitos fundamentais na prisão preventiva: o direito à liberdade em face do direito à segurança pública**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Porto Alegre, v. 36, n. 2, p. 95–111, jul./dez. 2020. Disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/88/85>>. Acesso em: 1 mai. 2025.

do processo penal, para que a prisão preventiva volte a ser a exceção, jamais a regra.

5. REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12ª ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. Página 22. Disponível em: <<https://fasam.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/Dos-delitos-e-das-penas-Beccaria.pdf>>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial Vol. 2**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n.º 873.658/SP**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Sexta Turma. Julgado em: 17 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 19 jun. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304358215&dt_publicacao=19/06/2024>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n.º 902.617/SP**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em: 20 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 23 maio 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401122017&dt_publicacao=23/05/2024>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n.º 915.526/SP**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Sexta Turma. Julgado em: 12 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401835454&dt_publicacao=16/08/2024>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n.º 966.555/MG**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 5 mar.

2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404650463&dt_publicacao=10/03/2025>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n.º 982.626/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 26 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500538547&dt_publicacao=31/03/2025>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 386.716/MT**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 9 mar. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 14 mar. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700185827&dt_publicacao=14/03/2017>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 519.009/AM**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 22 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 4 nov. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901895505&dt_publicacao=04/11/2019>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 536.995/BA**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em: 9 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902956996&dt_publicacao=18/02/2021>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 715.224/PE (2021/0407129-0)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 08/03/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=147547207®istro_numero=202104071290&peticao_numero=&publicacao_data=20220314&formato=PDF>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 853.673/RJ**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em: 5 nov. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303289464&dt_publicacao=11/11/2024>. Acesso em: 7 abr. 2025.

DE SOUZA, André Peixoto; e LEONARDI, Lucas Cavini. **Colisão entre direitos fundamentais na prisão preventiva: o direito à liberdade em face do direito à segurança pública**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Porto Alegre, v. 36, n. 2, p. 95–111, jul./dez. 2020. Disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/88/85>>. Acesso em: 1 mai. 2025.

DE SOUZA, André Peixoto. **Sadismo e Prisão Preventiva: uma leitura escatológica**. In: Paulo Ferrareze Filho; e Paulo Silas Filho (organizadores). **Psicanálise, Direito e (Des)Enlace Social**. 1 ed. Londrina: Thoth, 2021, v. 1., páginas 101 a 117.

DELMANTO, Roberto. **Liberdade e prisão no processo penal - as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019.

ESTRELA, Carlos. **Metodologia científica: ciência, ensino, pesquisa. (Métodos de pesquisa)**. 3ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luis Flávio Gomes. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Página 443.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Página 333. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

KALACHE, Kauana Vieira da Rosa. **Prisão e medidas cautelares: práticas e consequências**. Curitiba: InterSaberes 2021.

LEONARDI, Lucas Cavini. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública no processo penal brasileiro**. Trabalho de Graduação (Programa de Pós-graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22ª ed. Rio de Janeiro: SRV Editora LTDA., 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21ª ed. SRV Editora LTDA., 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 8ª ed. SRV Editora LTDA., 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares e Habeas Corpus**. 10ª ed. Rio de Janeiro: SRV Editora LTDA., 2025.

MASSENA, Caio Badaró *apud* BADARÓ. **Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, v.7, n. 3. páginas 1631-1668, set.-dez. 2021. Página 1654. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/617/408>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 26ª ed. Rev. Ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

PRADO, Luiz Regis e; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão Preventiva: a contramão da modernidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Página 485.

SEMER, Marcelo. **Os últimos réus: as crônicas do crime**. São Paulo: Autonomia Literária, 2023.

SILAS FILHO, Paulo. **A Ordem Pública como Fundamento para a Prisão Preventiva no Processo Penal**. 2ª ed. rev. e atual. Florianópolis: Habitus, 2024.